

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao,  
Sr. Ilustríssimo Pregoeira Flávia, responsável pelo;

Pregão Nº 11/2022- DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
UASG: 926314  
Processo nº 00401-00017936/2022-80

Vimos,

A empresa, BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 04.927.139/0001 – 36, com sede no SETOR SHVP RUA 5 CHÁCARA 121 LOTE 17, em VICENTE PIRES, CEP 72006-055, vem respeitosamente interpor o presente, Recurso Administrativo, evidenciando nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/202, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu no dia 09 de janeiro de 2023, em face da inabilitação da empresa BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGISTICA LTDA ganhadora inicialmente do pregão, que faz pelas razões que passa a expor.

Objeto da licitação;

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de caminhão, tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviários 6x2, incluindo motorista e serviços de logística, sob demanda, compatível para o acoplamento e transporte de unidades móveis de atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, constituída por semirreboque adaptado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Síntese dos Fatos - A inabilitação da empresa BSB TRANSPORTES foi proferida pela pregoeira, pelo fato da empresa não apresentar atestados de capacidade condizentes com o que se pede no edital, item 9.11.1.1

Jurisprudências: O art.2º do decreto 10.024/19 nos trás - pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos

A doutrina considera um erro de pouca materialidade que poderia ser sanado através de diligência realizada através do pregoeiro e equipe de apoio, art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. decreto 10.024/19 artigo 17; caberá ao pregoeiro;

V - Verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

O Acórdão TCU nº 1211/2021 - considera que não há prejuízo aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes a ocorrência de juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Informa ainda que, o pregoeiro durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo(meio) sobre o resultado almejado (fim).

Relator Bruno Dantas – acórdão 3340/2015 –na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligencias destinadas a esclarecer duvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3o, da Lei 8.666/1993).

Relator José Mucio Monteiro acórdão 1795/2015. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3o, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Em atenção aos contidos Acórdãos supracitados.

O fato é não entendemos nossa desclassificação de maneira tão rápida. O intervalo de tempo entre o termino da disputa dos lances e nossa desclassificação, em menos de 15 minutos, fomos desclassificados. Respeitosamente nos passa a impressão que a avaliação dos atestados não foi feita por uma equipe técnica para avaliar o que está dimensionado é o que representa nos atestados. Pois as exigências que se pede em relação a atestado de capacidade técnica no edital estão contidas em nossos atestados. Solicitamos a comissão de licitação a analise dos atestados apresentados, conforme trouxe a luz da explicação do relator Bruno Dantas, documentação entregue contiver de maneira implícita, que não chega a ser o caso se os atestados forem avaliados por uma equipe técnica.

O que se pede em edital em relação a atestados de capacidade técnica a empresa apresentou,

1 - Atestados expedidos por pessoas jurídicas tanto de direito público e privado, possuímos cavalo mecânico, Significado desse termo;

2 - Cavalo mecânico ou caminhão trator é o veículo automotor utilizado para o transporte de carga pesada, atuando como rebocador, que pode ser de 4x2, 6x2 x 6,4, segue modelos;

O que esses cavalos / caminhão trator fazem – Eles são usados como rebocador podem rebocar, carga seca, tanque, carga refrigerada, contêiner, baú de 3 a 9 eixos, graneleira, semirreboque, carga frigorificada, é vasta as atribuições desse cavalo, o que o edital solicitou é 20 % de comprovação de utilização de cavalo mecânico é isso demonstramos em 10 atestados apresentados no decorrer de mais de 10 anos trabalhando na área de transportes rodoviário e de carga.

3 – Solicitou o cavalo mecânico com motorista – nossas locações são com motoristas especializados no transporte de grandes cargas pesadas e de grande comprimento.

4 – Referisse a exigências contidas no edital pela análise do documento o que mais se acrescenta na solicitação é a questão da proteção, dos bens patrimoniais, que estão dentro da unidade móvel do semirreboque que iremos transportar isso apresentado também em vários atestados.

Todos atestados que apresentamos estão neles contidos as exigências do edital, possuímos o cavalo mecânico, motorista e pessoa de montagem e desmontagem, todos juntos trabalhando em uma logística que será realizada conforme cada demanda do órgão solicitante.

Ganhamos o pregão de nº 10/22 UASG 926781 no dia 22 de março de 2022 - Órgão – SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – que solicitou basicamente a mesma contratação da Defensoria Pública;

#### OBJETO

1.1- A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para a eventual contratação de serviço de aluguel de cavalo mecânico, com motorista, para transporte de ida e de volta de veículo semirreboque, visando atender aos eventos das Ações Móveis do Senac-DF, a seguir descrição, preços Registrados e Empresa Fornecedora:

Os atestados que apresentamos foram os mesmo que apresentamos para essa comissão de licitação, e em momento algum houve recurso de nossos atestados, em virtude de a equipe técnica ter feito análise dos mesmos. Deixo documento anexo.

Conforme os fatos argumentados apresentados neste recurso, solicitamos como lícita justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

Que a senhora pregoeira reforme sua decisão, declarando como vencedora a empresa BSB Transportes, após esclarecidos os atestados.

Caso o ilustrado pregoeiro opte por manter sua decisão, requeremos que, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2022 C/C art. 109 III §4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede deferimento

Brasília 12 de janeiro de 2023

Mônica Barros da Cunha Camargo  
Recorrente / Representante legal

**Voltar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2022  
PROCESSO Nº 00401-00017936/2022-80

JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI, empresa já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, neste ato representada por sua procuradora infra assinada, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 4º da Lei nº 10.520/02, XVIII, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Sr. Pregoeiro proferida no Pregão Eletrônico em epígrafe, que declarou vencedora do certame a empresa FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA.

I – DOS FATOS.

A empresa Licitante, tendo interesse em participar do certame licitatório em epígrafe, retirou o Edital respectivo, cujo o objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de caminhão, tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviários 6x2, incluindo motorista e serviços de logística, sob demanda, compatível para o acoplamento e transporte de unidades móveis de atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, constituída por semirreboque adaptado, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas no presente Termo de Referência, neste Edital e seus anexos.

Após participação na sessão de lances, considerando o critério de julgamento, menor preço global, atingimos a terceira colocação com o lance de R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais) unitário.

Ocorre que o licitante declarado vencedor não cumpre com requisitos imprescindíveis para sua Habilitação, por este motivo em momento oportuno realizamos a nossa manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrevemos abaixo:

“Manifestamos intenção de recorrer em face da declaração de vencedora da empresa FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA pela falta de atendimento aos itens 9.83, 9.9.7, 9.10.2 e 9.11.1.1.1 do edital, conforme comprovaremos em sede de recurso”

Clarividente que a Recorrida descumpra com as regras estabelecidas no edital, podendo, inclusive, sua falta de qualificação técnica, acarretar sérios prejuízos à Administração!

Inconformada, a Recorrente manifestou sua intenção, e demonstrará a seguir que a decisão da Administração fora totalmente desarrazoada e não merece prosperar, contrariando a princípios que regem a licitação!!!!

II. – DO MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente, vamos avaliar os itens que compõem a nossa intenção de recurso:

“9.8.3 - No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento probatório de seus administradores;

9.10.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.11.1.1.1 - Apresentar 1 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com características e quantidades com o objeto da contratação, demonstrando a execução de no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo do objeto da contratação.” (grifo nosso)

II.1 – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL

Inicialmente, cumpre-nos informar que não localizamos junto a documentação juntada aos autos o Contrato Social conforme exigido junto ao item 9.8.3 do edital, o que por sua vez impede de verificar o ramo de atividade compatível conforme item 4.1 do edital.

Ainda Senhores, como se não bastasse a ausência do Contrato Social, da mesma forma não fora apresentado o Balanço Patrimonial exigido junto ao item 9.10.2 do edital, o que impede a verificação de que se o mesmo encontra-se na forma da lei e, ainda, impossibilita os interessados da conferência do cálculo dos índices financeiros apresentados Senhores, o que não pode ser considerado um correto atendimento as exigências do edital e aos ditames legais que regem o processo licitatório!!

Além disso Senhores, após análise dos atestados apresentados para atendimento ao item 9.11.1.1.1 do edital verificamos que dentre os documentos apresentados não há qualquer um que comprove a execução de serviços através de cavalo mecânico e até mesmo que seja compatível com a execução dos serviços do presente edital conforme comprovaremos a seguir, merecendo total destaque que o fato de que a exigência foi clara e objetiva ao mencionar a demonstração de no mínimo 20% do quantitativo do objeto da licitação, qual seja: locação de cavalo mecânico.

O primeiro atestado apresentado emitido pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal comprova prestação de serviços pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias através de caminhão carroceria madeira, caminhão toco baú e caminhão truck carroceria.

O segundo atestado que é da Secretaria de Estado de Obras do Governo do Distrito Federal informa tão somente locação de veículos, máquinas e equipamentos, que não nos permite verificar exatamente quais os tipos de equipamentos envolvidos!

Já o terceiro atestado emitido pela Secretaria de Estado de Obras do Governo do Distrito Federal comprova prestação de serviços especializados, sem maiores descrições a respeito do tipo de serviço, com caminhão basculante trucado 12m3, caminhão carreta prancha, caminhão carroceria ¾, caminhão pipa toco 8.000 litros e caminhão espargidor/rosco.

Por fim, o último e quarto atestado emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do

Governo do Distrito Federal, também informa tão somente locação de veículos, máquinas e equipamentos, que não nos permite verificar exatamente quais os tipos de equipamentos envolvidos!

Ora Senhores, como bem sabemos, o objeto da licitação é locação de caminhão, tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviários 6x2, incluindo motorista e serviços de logística, sob demanda, compatível para o acoplamento e transporte de unidades móveis de atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, constituída por semirreboque adaptado, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas do edital e anexos.

Como podemos notar senhores, a empresa FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA não comprova uma expertise em atenção aos serviços objeto da licitação no tocante a caminhão tipo cavalo mecânico para o acoplamento e transporte de unidades móveis Senhores, ou seja, não basta somente que a empresa tenha experiência na locação do veículo mas também toda a expertise para o acoplamento das unidades móveis de transporte, que também faz parte do escopo, para que dessa forma atenda as necessidades tanto em relação a técnica como em relação a prazo para atendimento Senhores!

Da leitura dos atestados juntados, não foi possível identificar a comprovação da experiência do licitante declarado vencedor com cavalo mecânico bem como acoplamento! Diante disso não há como comprovar o quantitativo de 20% (vinte por cento) do quantitativo do objeto da licitação, como taxativamente requer o edital, vez que o objeto da licitação é locação de caminhão tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviários 6x2 Senhores!!!!

Em nenhum momento o nosso intuito é desqualificar ou inferiorizar a capacidade técnica da empresa Recorrente, pelo contrário, porém ao analisar os atestados apresentados, infelizmente não fora cumprida regra do instrumento convocatório para comprovação do quantitativo do OBJETO DA LICITAÇÃO!!!

Ora Senhores, o edital estabeleceu a qualificação técnica de maneira OBJETIVA, da forma como deve ser e atendendo as regras de um processo licitatório, de modo que não há qualquer dúvida que se deve comprovar o quantitativo do objeto da licitação que é locação de caminhão tipo cavalo mecânico para o acoplamento e transporte de unidades móveis Senhores.

Ainda Senhores, deve-se ser levado em consideração que cabe a Administração também além de obter o menor preço, ter segurança, já que é seu dever também diminuir o risco de contratos mal executados que podem ocasionar prejuízos aos interessados colocados sob a tutela do Estado!

Nesse sentido Recurso Especial 1.257.886/PE, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03.11.2011, Dje de 11.11.2011:

"(...) 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/1993.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado, (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido" (grifo nosso)"

Senhores, verifiquem que o princípio da segurança não pode e não deve ser comprometido, de forma que os serviços devem ser prestados por empresa que possui expertise no segmento, visando com isso um melhor atendimento as necessidades desse r. órgão!!

Por fim, cumpre-nos ressaltar que a Administração está vinculada ao edital e nele estabeleceu apresentação de atestado comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com características e quantidades com o objeto da contratação, demonstrando execução de no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo do objeto da contratação. Vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A forma de condução do procedimento e a decisão que declarou a licitante vencedora fora totalmente legal e de acordo com os princípios básicos que devem permear qualquer certame licitatório, em especial os da igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que constam inclusive da Lei 8.666/93, em seu art. 3º, caput. Vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Lembrando que a Lei 10.520, junto ao art. 4, inciso XV determina que:

"XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;"

Ora, é dever deste r. órgão impor a todos os licitantes, de forma isonômica, o cumprimento às exigências editalícias, resguardando assim, o princípio a vinculação ao edital bem como da igualdade entre os licitantes!

II. - DAS INCONSISTÊNCIAS NOS DOCUMENTOS E PROPOSTA

Senhores, apesar de não constar de nossa manifestação de intenção, após análise de documentos e proposta, verificamos inconsistências complementares, as quais apresentamos nesse recurso por meio de direito de petição, com base no artigo 5º, inc. XXXIV a, conforme transcrição abaixo:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

Conforme se depreende dos autos, da mesma forma que não fora apresentado o Contrato Social, não fora apresentado também o CNPJ exigido junto ao item 9.9.1 do edital.

Ainda, junto ao item 9.9.5 do edital é exigido prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, no entanto não fora apresentado e não consta do extrato do SICAF, motivo pelo qual não é possível aos interessados verificar se a exigência foi atendida!

Senhores, ainda, é muito importante comentar que junto ao SICAF consta que a empresa é isenta da Certidão Municipal, porém em consulta no portal da Fazenda DF consta uma certidão válida positiva com efeito de negativa, sendo assim, a informação no documento Sicafe não procede, motivo pelo qual é necessário esclarecimento desse item!

Da mesma forma é importante ressaltar que o cálculo dos índices financeiros está assinado somente pelo contador, não havendo assinatura do representante legal da empresa

Por fim Senhores, transcrevemos aqui o estabelecido junto ao item 13.3.3 do edital:

13.3.3. A licitante que optar em não realizar vistoria, deverá declarar em sua proposta que se abstém da visita técnica e conhece todos os detalhes técnicos em relação aos

locais e objeto da licitação. Nesse caso, a licitante assumirá todo o ônus referente ao não conhecimento de informações passíveis de serem adquiridas a partir dessa visita."

No entanto Senhores, não há qualquer atendimento à exigência na proposta apresentada pela empresa que fora declarada vencedora do certame!!

Ou seja, conforme devidamente apresentado, a empresa que fora declarada vencedora deixou de atender a inúmeras exigências do edital, de forma que causa desigualdade entre as Licitantes que da mesma forma participaram do processo licitatório e tomaram todo o cuidado ao atendimento as exigências de habilitação!

Assim, nossos Tribunais de Justiça já julgaram:

"Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da

administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança

denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público,

Data de Publicação: 19/05/2010)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL,

A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos

previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade

do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber,

Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016)"

Além da transparência, a manutenção da decisão de declarar vencedora a empresa FCB Transportes Logística e Serviços Gerais LTDA, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório!!!

Segundo Marçal Justen Filho,

"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem que ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. A tutela de interesses supra-individuais não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório". (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p.588) (g.n.)

Por fim, destaca-se que a decisão que declarou vencedora a empresa licitante que não cumpriu exigências estabelecidas junto ao Edital, desatende aos princípios básicos que devem permear qualquer certame licitatório, em especial os da igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme preceitua o Artigo 3º da Lei 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Ora, Senhores, ao participar de uma licitação o interessado automaticamente declara que conhece e aceita as condições do edital, de forma que o instrumento convocatório se faz Lei entre as partes.

Além de toda a preparação anterior à participação, que se inicia com a análise minuciosa do edital, verificação do pleno atendimento as exigências do edital, atendimento aos requisitos técnicos e de qualificação técnica, enfim, tudo isso deve ser analisado antes, e havendo qualquer divergência ou dúvida, existe o prazo legal para envio de solicitação de esclarecimento.

Dessa forma, segundo Spitzcovsky:

Surgindo o edital como LEI INTERNA DAS LICITAÇÕES, A PARTIR DO INSTANTE EM QUE SUAS REGRAS SE TORNAM PUBLICAS, TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS LICITANTES ESTARÃO A ELAS VINCULADOS. Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital. (2003, p.182). (grifos nossos)

Importante ressaltar decisão do nosso E. Superior Tribunal de Justiça em Decisão Monocrática no AREsp

1988567, que perfaz a respeito:

PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. [...] O art. 41 da Lei 8.666/93 é inequívoco ao dispor que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". A aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso presente não pode se descuidar, pois, da regra que vincula a administração às regras do edital, uma vez que esta é a razão de ser da licitação pública, pois garante a impessoalidade das decisões administrativas e, por consequência, segurança jurídica aos participantes, seja quanto ao objeto licitado, seja quanto as regras que nortearão o certame. 3. De igual forma, o art. 5º do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, reafirma a necessidade de que se observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, inobstante em seu parágrafo único refira a possibilidade de que as normas sejam interpretadas de forma a se ampliar a disputa entre os interessados, adverte que tal ampliação só poderá ser efetivada quando não comprometer "o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". 4. A administração, ao prever no termo de referência a necessidade de que o objeto licitado observasse determinada especificação técnica, valendo-se a tanto do emprego de terminologia técnica, não pode aceitar objeto em desacordo ao que previamente exigido a partir do emprego de ampliação interpretativa do requisito na medida em que tal ato viola a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico entre os interessados. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988567 - PR (2021/0303169-0) Min. Relator HERMAN BENJAMIN, publicação 16/12/2021) (Grifos nossos)

Por sua vez, Marçal Justen Filho leciona:

Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra sua própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9ª Ed.- Pág. 385) (Grifos nossos)

E deste entendimento não parece divergir Hely Lopes Meirelles em sua clássica obra Licitação e Contrato Administrativo:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e PARA TODOS OS INTERESSADOS na licitação (art. 41). Continua o mestre mais adiante: "A documentação não pode conter menos do que foi solicitado." (11ª Ed., p.31 - grifamos).

Nesse sentido, importante também destacar o conceito utilizado no voto o Des. Rel. Newton Trisotto de Chapecó (AC. 99.005517-5):

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento de desconformidade com o estabelecido previamente em edital.

Como a lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentadas em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados." (grifo nosso).

A Licitação é procedimento administrativo prévio aos contratos da Administração Pública, com fundamento legal no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder Público, bem como garantir a isonomia, transparência e legalidade das contratações públicas.

Nesse sentido, em todos os pontos arguidos pela Recorrente nota-se claramente que houve desrespeito a vinculação ao edital e a legislação pertinente, não podendo ser habilitada empresa que descumpriu inúmeros itens do edital conforme demonstrado.

#### VII – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer-se deste mui digno Pregoeiro e de sua equipe, o integral provimento do presente recurso, com efeito para:

I. Anular a decisão que declarou vencedora a empresa FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA, do Pregão Eletrônico 011/2022, devendo a mesma ser inabilitada, retomando a fase, e retornando o certame de acordo com a classificação e convocação;

II. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer o Pregoeiro reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça subir à autoridade superior para que a mesma externar seu digno entendimento, tornando-se autoridade co-responsável pelo ato aqui impugnado, disponibilizando-se cópia do processo administrativo numerado e rubricado pelo Senhor Pregoeiro, r. equipe de Apoio e pela autoridade superior.

Termos em que,

Pede deferimento.

Paulínia, 11 de janeiro de 2023.

JCP Andrade Transportes

Janaina Cristina Porcel Andrade

Administradora

**Voltar**